

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, nas licitações realizadas nas modalidades referidas no *caput* cujo valor superar os cem mil reais, haja o acompanhamento de um membro do Ministério Público.

SF/15061.38337-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 23.

.....

§ 9º As licitações realizadas nas modalidades referidas no *caput* e cujo valor superar os R\$ 100.000,00 (cem mil) reais serão acompanhadas e fiscalizadas, do início ao fim do certame, por um membro do Ministério Pùblico especialmente designado pelo respectivo *Parquet*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

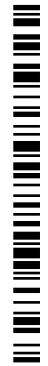
Nosso objetivo com tal proposta é simples: queremos atuar na prevenção da corrupção e do descaminho do dinheiro público. Para tanto, em vez de deixar que os erros aconteçam para só depois tentar saneá-los ou corrigi-los, propomos que um membro do Ministério Público, especialmente designado pelo respectivo *Parquet*, acompanhe e fiscalize, do início ao fim do certame, todos os passos de cada licitação cujo valor ultrapassar os R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com esse monitoramento feito de perto, acreditamos que haverá não só grande economia de recursos públicos, mas também se abrirá nova frente de fomento à cultura de controle dos gastos públicos e combate à corrupção.

Pelo exposto, conto com a sensibilidade dos nobres Pares para que apoiem a aprovação deste relevante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta



SF/15061.383337-94